



Em 08 / 03 / 05

Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº IND 3280/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.
Em 09 / 03 / 05.

[Assinatura]
Suzanna Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Sugere ao Governador do Distrito Federal a adoção das providências necessárias com vistas à legalização do preço público instituído pelo DETRAN/DF por meio da Instrução de Serviço nº 719, de 03 de dezembro de 2003.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal a adoção das providências necessárias, via encaminhamento de Projeto de Lei específico à Câmara Legislativa, com vistas à legalização do preço público instituído pelo DETRAN/DF, por meio da Instrução de Serviço nº 719, de 03 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03 de dezembro de 2003, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por meio da Instrução de Serviço nº 719, instituiu no âmbito do Distrito Federal o preço de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) pelo que ele denominou de "Serviço de Renovação do Licenciamento Anual de Veículos Automotores".

De acordo com a Instrução de Serviço, o preço incidirá, na data do licenciamento, sobre o cadastro de todo veículo Automotor registrado na base do Distrito Federal, excluindo-se dessa incidência os veículos de propriedade de portadores de necessidades especiais; os veículos destinados ao transporte público individual de passageiros (táxi); e os veículos oficiais do Distrito Federal.

O embasamento legal para a instituição do referido preço público, de acordo com a Instrução de Serviço, foi o disposto no § 1º do art. 124.A da Lei Orgânica do Distrito Federal, que transcrevemos abaixo:

"Art. 124.A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 3280/2005
Fls. N.º 01 BIA

§ 1º Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem

Assessoria de Planário
Recbi em 04/03/05 às 14:20
3243-2
Assinatura

[Assinatura]

cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários **na forma da lei** (grifo nosso)".

Como se pode observar, o dispositivo inserido na Lei Orgânica por meio da Emenda nº 03, de 22 de dezembro de 1995, permitiu ao DETRAN **fixar** e não **instituir** preço público. A instituição de preço público bem como a definição de regras quanto às isenções, prazo ou qualquer outro tipo de benefício somente poderia ter sido instituído por meio de lei específica.

O DETRAN/DF não observou essa determinação. À margem da lei ele instituiu diretamente preço público e definiu isenções, já que não consta no nosso ordenamento jurídico uma lei que respalde a cobrança desse preço público. Aliás, no nosso ordenamento jurídico, existe sim, uma lei, tratando de um assunto correlato: é a Lei nº 812, de 20 de dezembro de 1994, alterada pela Lei nº 2.500, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu em seu art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, admitida a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual e de Manutenção de Cadastramento, os veículos com tempo de uso superior a quinze anos, escalonado na forma estabelecida no anexo III à esta Lei".

Como se vê, a Lei somente permitiu a cobrança de Taxa de Licenciamento Anual e de Manutenção de Cadastramento **apenas aos veículos isentos de IPVA e que tivessem tempo de uso superior a quinze anos.**

Em razão do problema legal da iniciativa e de demanda da comunidade ao nosso gabinete questionando a cobrança do serviço, estamos entrando com um Projeto de Decreto Legislativo sustando a referida Instrução de Serviço.

Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Executivo, se assim o desejar, encaminhe proposta a esta Casa Legislativa, com vistas à regularização do preço público a que refere o art. 124.A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

